



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 12\$00

Assinaturas	Assinatura	
	Anual	Semestral
<i>Diário da República:</i>		
Completa	11 400\$00	6 900\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	4 500\$00	2 700\$00
Duas séries diferentes	8 000\$00	4 800\$00
Apêndices	3 800\$00	-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	3 600\$00	-
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 900\$00	-

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre.
2 — Preço de página para venda avulso, 3\$; preço por linha de anúncio, 66\$.
3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto do Presidente da República n.º 1/85:

Exonera, a seu pedido, sob proposta do Primeiro-Ministro, o Dr. Alberto Fernando de Paiva Amorim Pereira do cargo de Subsecretário de Estado do Orçamento.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 4/85:

Cria a esquadra tipo A de Pombal.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Mar:

Decreto-Lei n.º 5/85:

Dá nova redacção ao n.º 3, alínea b), e ao n.º 4 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 247/79, de 25 de Julho, que aprova o Estatuto Laboral das Administrações e Juntas Portuárias.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Trabalho e Segurança Social:

Decreto-Lei n.º 6/85:

Estabelece disposições quanto à integração orgânica e funcional do Centro de Apoio Social de Lisboa no Centro Regional de Segurança Social de Lisboa.

Ministérios da Justiça, das Finanças e do Plano e do Mar:

Decreto Regulamentar n.º 1/85:

Adita um n.º 6 ao artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 63-A/84, de 20 de Agosto (estabelece as condições de acesso à actividade de operador portuário, regulamenta o seu exercício e revoga o Decreto Regulamentar n.º 23/83, de 16 de Março).

Ministério do Equipamento Social:

Portaria n.º 19/85:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente alusiva a «Uniformes Militares Portugueses — O Exército».

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 1/85
de 5 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea h) do artigo 136.º da Constituição, o seguinte:
É exonerado, a seu pedido, sob proposta do Primeiro-Ministro, o Dr. Alberto Fernando de Paiva Amorim Pereira do cargo de Subsecretário de Estado do Orçamento.

Assinado em 12 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 12 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DAS FINANÇAS E DO PLANO**

Decreto-Lei n.º 4/85

de 5 de Janeiro

Considerando que para uma actuação eficaz das forças de segurança torna-se absolutamente necessário a actualização das respectivas áreas de jurisdição;

Considerando que os actuais dispositivos da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública manifestam distorções e sobretudo lacunas cuja colmatação se torna necessário equacionar, face às alterações urbanísticas que o tempo tem vindo a

revelar sem a conseqüente adequação do dispositivo daquelas forças;

Considerando o franco desenvolvimento populacional da vila de Pombal, que já apresenta características eminentemente urbanas;

Considerando que a publicação do Decreto-Lei n.º 410/82, de 30 de Setembro, não contemplou a criação de uma esquadra policial na vila de Pombal, como já se impunha na altura;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º No apêndice 4 ao anexo III do Decreto-Lei n.º 410/82, de 30 de Setembro, passa a constar Pombal (esquadra tipo A).

Art. 2.º O apêndice 11 ao anexo IV — Comando Distrital de Leiria do decreto-lei referido no artigo anterior passa a ter a seguinte redacção:

	Tipo	Oficiais do Exército						Elementos policiais											
		General	Brigadeiro	Coronel	Tenente-coronel	Major	Capitão	Mascuinos						Femininos					
								Comissário principal	Primeiro-comissário	Segundo-comissário	Chefe de esquadra	Subchefe-ajudante	Subchefe	Guarda	Chefe de esquadra	Subchefe	Guarda		
Comando Distrital de Leiria																			
Esquadra de Pombal	A	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	8	55	-	-	-		
Total		-	-	-	-	1	-	1	2	2	8	6	46	330	-	-	8		

Art. 3.º Para satisfação do disposto no artigo anterior, são aumentados ao quadro geral de efectivos, instituído pelo anexo I do Decreto-Lei n.º 410/82, de 30 de Setembro, os seguintes elementos:

Chefe de esquadra — 1;
Subchefe-ajudante — 1;
Subchefes — 8;
Guardas — 55.

Art. 4.º A activação da esquadra tipo A de Pombal far-se-á logo que a respectiva autarquia local disponha de instalações condignas para o departamento policial agora criado e a Guarda Nacional Republicana transfira a responsabilidade da área urbana da vila de Pombal para a Polícia de Segurança Pública.

Art. 5.º O disposto no presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Dezembro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Eduardo Ribeiro Pereira* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 18 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 19 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DO MAR**

Decreto-Lei n.º 5/85

de 5 de Janeiro

A actual redacção do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 247/79, de 25 de Julho, tem-se revelado limitativa das possibilidades de recrutamento de pessoal para a carreira de técnico de exploração, impedindo o aproveitamento de pessoal que, embora não possuidor de licenciatura, dispõe no entanto de requisitos técnicos e profissionais adequados ao desempenho das funções inerentes àquela carreira.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 3, alínea b), e o n.º 4 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 247/79, de 25 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 47.º

Técnicos de exploração

1 —
2 —
3 —
a)

- b) Mediante provas práticas de entre adjuntos de exploração com, pelo menos, 3 anos de funções e que tenham adquirido a licenciatura adequada, ou possuidores de carta de capitão da marinha mercante.

4 — Os técnicos de exploração estagiários serão providos mediante provas práticas de entre indivíduos habilitados com a licenciatura adequada ou possuidores de carta de capitão da marinha mercante, sendo condição de preferência possuírem experiência ou formação complementar para as funções a que se destinam.

5 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Dezembro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Carlos Montez Melancia*.

Promulgado em 21 de Dezembro de 1984 .

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 26 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 6/85

de 5 de Janeiro

Pela Portaria n.º 227/82, de 19 de Fevereiro, foi prorrogado até 31 de Dezembro de 1982 o regime de instalação do Centro de Apoio Social de Lisboa, com vista a preparar a já decidida integração daquele estabelecimento no Centro Regional de Segurança Social de Lisboa.

No entanto, decorrido aquele prazo, verificou-se a impossibilidade de concretização daquele objectivo, não só pelas inúmeras dificuldades administrativas surgidas, como pela ausência de disposições legais adequadas à sua resolução.

Ultrapassadas tais dificuldades, reestruturados os serviços e praticamente concluída a substituição do pessoal da PSP por pessoal civil, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 367/76, consideram-se basicamente preenchidos os requisitos mínimos indispensáveis ao funcionamento normal do estabelecimento e à sua integração completa no Centro Regional de Segurança Social de Lisboa.

Para tal importa agora dispor não só quanto ao regime legal respeitante ao período que decorreu a partir de 31 de Dezembro de 1982, como quanto à integração do património e do pessoal, actualmente constituído apenas por 121 unidades, para ocorrer às necessidades de uma população residente de cerca de 900 utentes, distribuídos pelas instalações da Rua do Açúcar, em Lisboa, e da Quinta do Pisão, em Alcáideche.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O Centro de Apoio Social de Lisboa é integrado orgânica e funcionalmente no Centro Regional de Segurança Social de Lisboa, com a autonomia de gestão a que se refere o n.º 3 da Portaria n.º 227/82, de 19 de Fevereiro, com efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da publicação do presente diploma.

2 — A integração far-se-á de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 1.º e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 515/79, de 28 de Dezembro.

Art. 2.º Sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, o pessoal que à data da integração se encontra a exercer funções no Centro de Apoio Social de Lisboa transitiva para o Centro Regional de Segurança Social de Lisboa com categoria idêntica à que possui, observados os requisitos habilitacionais legalmente fixados.

Art. 3.º Até à data referida no n.º 1 do artigo 1.º, considera-se que o Centro de Apoio Social de Lisboa esteve sujeito a regime de instalação e balancete.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Julho de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Amândio Anes de Azevedo*.

Promulgado em 21 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 26 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA, DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO MAR

Decreto Regulamentar n.º 1/85

de 5 de Janeiro

O Decreto Regulamentar n.º 63-A/84, de 20 de Agosto, estabeleceu, como regra, a exigência de um número mínimo de trabalhadores portuários nos quadros permanentes dos operadores portuários.

Considera-se, porém, que será dispensável a imposição de tal exigência nos portos em que se criou, por acordo entre os organismos representativos dos trabalhadores e dos operadores, órgãos de gestão bipartida ou outras formas organizativas, porque neste caso a gestão local do trabalho portuário é da responsabilidade daqueles órgãos e deverá abranger a totalidade dos empregadores e dos trabalhadores do respectivo porto.

Nestes termos, com vista à regulamentação do Decreto-Lei n.º 282-B/84, de 20 de Agosto:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado um n.º 6 ao artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 63-A/84, de 20 de Agosto, com a seguinte redacção:

Art. 21.º — 1 —

6 — O disposto no n.º 1 não se aplica nos portos onde estejam constituídos, e em actividade, órgãos de gestão bipartida (OGB) ou organizações ou estruturas previstas no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 282-A/84, de 20 de Agosto.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Ernâni Rodrigues Lopes — Carlos Montez Melancia.

Promulgado em 21 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 26 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 19/85

de 7 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417,

de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente (20\$, 46\$, 60\$ e 100\$) alusiva a «Uniformes Militares Portugueses — O Exército», com as seguintes características:

Autor: Alberto Cardoso.

Dimensão: 30,5 mm × 30,7 mm.

Picotado: 13 1/2.

1.º dia de circulação: 23 de Janeiro de 1985.

Taxas, motivos e quantidades:

20\$ — Granadeiro de infantaria (1740) e regimento formado e apto para manejar — 1 000 000.

46\$ — Oficial de Cavalaria 5 (1810) e carga de *fuente* de cantos — 600 000.

60\$ — Cabo condutor de artilharia (1891) e peça *Krupp* 9 cm — 600 000.

100\$ — Soldado de engenharia com protecção NBQ (1985) e viatura blindada de lançamento-pontes — 600 000.

Carteiras com uma série, tendo os selos destas a particularidade de ser picotados apenas lateralmente e guilhotinados em cima e em baixo — 80 000.

Secretaria de Estado das Comunicações.

Assinada em 12 de Dezembro de 1984.

O Secretário de Estado das Comunicações, *Raul Manuel Gouveia Bordalo Junqueiro.*